MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:08 Local: TJERJ

adquirido o veículo, sendo possível que ele apenas estivesse a praticar o desmonte do auto, seja por iniciativa própria, seja por incentivo dos agentes que se evadiram, seja atendendo às ordens de um terceiro. De qualquer sorte, tais detalhes não restaram esclarecidos. 3. Uma condenação deve ancorar-se no porto seguro das provas claras e induvidosas e se subsiste nebulosidade, impõe-se a incidência do princípio in dubio pro reo. O Estado Democrático de Direito exige que a acusação se desincumba de comprovar de forma explícita que o imputado cometeu os fatos narrados na denúncia.4. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se à VEP. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o apelante nos termos do art. 386, inciso VII do CPP nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

047. APELAÇÃO 0029259-02.2014.8.19.0210 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0029259-02.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00185395 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

048. APELAÇÃO 0029959-43.2016.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0029959-43.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00336207 - APTE: WILSON GOMES JULIO FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação criminal. Denunciado condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, I e II, por três vezes, na forma do artigo 71, do CP, a 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo postulando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante do emprego de arma, a redução do aumento pelo concurso de majorantes, a diminuição da exasperação da pena referente à continuidade delitiva e a atenuação do regime. Prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir para 1/3 o índice de aumento decorrente das majorantes, mitigar a exasperação relativa à continuidade delitiva, aplicando somente 1/5, e fixar o regime semiaberto. 1. Consta da denúncia que o acusado, no dia 14/06/2016, na Rua Pedro Ferreira, Jardim Catarina, em São Gonçalo, em comunhão com outros três indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a bolsa com documentos, cartões bancários, carteira e a quantia em dinheiro de R$ 200,00 (duzentos reais), em espécie, da vítima ROSEMARY RIBEIRO COSTA DANTAS. Pouco depois, no mesmo bairro, mediante o mesmo modus operandi, o acusado teria subtraído a mochila com pertences pessoais e o aparelho celular, modelo LG K10, pertencentes a WANDERSON LUIZ DA SILVA HYPPOLITO BOY, bem como, posteriormente, no bairro Paraíso, mediante as mesmas circunstâncias, subtraiu o aparelho celular, modelo Asus Zenfone, de propriedade de UELITON CARLOS TELLES FAGUNDES. 2. O conjunto probatório do presente feito é robusto. As provas produzidas confirmam a tese acusatória, mostrando-se incabível a tese absolutória. 3. Em juízo, temos os depoimentos das três vítimas, narrando detalhadamente a dinâmica dos fatos criminosos. 4. Ademais, os Policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado corroboraram os fatos narrados pelas vítimas e presenciados em sede inquisitorial. 5. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, sendo apta a comprovar a autoria do delito de roubo, se harmônica com os demais elementos dos autos, sendo esta a hipótese dos autos. 6. A tese de fragilidade do caderno probatório não encontra respaldo no conteúdo dos autos.7. Por outro lado, a dosimetria merece revisão em sua terceira fase, eis que os patamares de aumento mostraram-se excessivos, considerando as circunstâncias judiciais do acusado e os atos perpetrados. 8. Rejeito o prequestionamento. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, mitigando a resposta penal, que resta acomodada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido, mitigando-se a resposta penal que resta acomodada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

049. APELAÇÃO 0031469-23.2015.8.19.0038 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0031469-23.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00295834 - APTE: RUBENS GUSTAVO DOS SANTOS ASSIS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUÍDA A PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA.SUBSIDIARIAMENTE, PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. VERSÃO INVEROSSÍMIL APRESENTADA PELO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RÉU OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. FAC NÃO CARREADA AOS AUTOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DA PENA PARA 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, E 13 DIAS-MULTA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para REFORMAR A SENTENÇA e REDUZIR A REPRIMENDA ESTATAL PARA 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

050. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0032651-24.2016.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0032651-24.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00375970 - RECTE: NILTON DAMIAO MOREIRA DE ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTARecorrente pronunciado pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa almejando a despronúncia, à luz do artigo 414, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras. Parecer ministerial pelo não provimento do recurso defensivo. 1. Segunda a denúncia, bem como a pronúncia, em 18/06/02, por volta de 20:00h, o denunciado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, renderam o motorista da Kombi e obrigaram-no a levá-los até o local onde procuraram pelo veículo da vítima. Ao encontrá-lo, o acusado desembarcou da kombi e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima pelas costas, impossibilitando a sua defesa, motivado pelo fato desta ser um empecilho para que o recorrente implantasse uma boca de fumo na localidade. Em razão disso, a vítima faleceu, conforme Auto de Exame Cadavérico. 2. A materialidade restou comprovada através do RO, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame cadavérico. 3. Os indícios da autoria recaem sobre o acusado, ora recorrente, conforme